



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2007** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3174/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2271/2007 DO PL 3174/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5033/16, 4074/19, 4525/19, 3113/20, 4074/20, 723/21, 1671/21, 3331/21, 2098/22, 2100/22, 2256/22, 2749/22, 2785/22, 122/23, 383/23 e 2740/23

**(\*) Avulso atualizado em 4/7/23 para inclusão de apensados (16).**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

*Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos **Símbolos Nacionais**".*

O Congresso Nacional decreta:

1º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 31, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Vários pensadores definem como “ética”, ao “conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive”, neste contexto tem-se que a ética se relaciona com os deveres e obrigações do cidadão. Sabe-se também, que a “ética” reflete um valor teórico, tendo na “moral” a sua prática.

Esses valores, éticos e morais, são calcados nos usos e costumes dos grupos sociais e são latentes, desta forma, a moral é um valor vivo, pulsante e por isto mesmo é correto afirmar que algo moralmente correto em um determinado período histórico pode ser, absolutamente, descabido em um outro momento.

A essas considerações iniciais deve-se adicionar o conceito de cidadania, tão bem definida por Dallari (*Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p.14*): “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar da vida e do governo de seu povo”.

Com base nessas definições é que tem que ser feitas as reflexões sobre a importância e o significado dos símbolos nacionais, notadamente a bandeira brasileira, nos diferentes momentos históricos do nosso país.

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, foi sancionada em um momento onde o país vivia um sobre um regime de exceção, ocasião em que os símbolos nacionais assumiam muito mais a conotação de propriedade do Estado do que patrimônio do povo brasileiro.

Atualmente, momento histórico em que se pode respirar liberdade política e de opinião a pleno pulmões, os usos e costumes – portanto a moral do povo – promoveu um verdadeiro resgate popular desses símbolos, os quais se apresentam muito mais como motivo de orgulho dos cidadãos que como objetos de idolatria. Ilustra bem esta assertiva, a popularização de nossa bandeira em momentos como a Copa do Mundo de Futebol, onde todos querem, literalmente, vestir a bandeira brasileira e demonstrar o seu orgulho de ser filho de nossa pátria “mãe gentil”.

A luz do disposto na atual redação da Lei nº 5.700/71, este orgulho, materializado na manifestação popular e embasado na significativa premissa da moral do povo, é uma ilegalidade.

Se não bastasse a incongruência acima destacada, adicione-se a isto, a impossibilidade imposta pelo mesmo diploma legal dos empresários nacionais aporem em seus produtos – genuinamente brasileiros – o símbolo máximo de nossa nação.

Mesmo aqueles produtos cuja natureza se confundem com a história do Brasil, de seus costumes e tradições, de acordo com o texto legal, estão proibidos de estamparem em suas rotulagens ou invólucros a bandeira brasileira. Ilustra bem esta estranheza a nossa Cachaça, bebida definida por Decreto Presidencial como típica do Brasil, não poder usufruir o direito de enriquecer o seu rótulo com este distinguido símbolo nacional.

Por esta e por outras razões é que o Congresso Nacional tem o dever de atualizar este texto legal, modernizando com as supressões dessas proibições tratadas no presente Projeto de Lei, uma vez que as mesmas não representam mais um valor moral para nossa sociedade, que hoje se orgulha em empunhar a Bandeira do Brasil e a percebem como argumento de valorização.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado VALDIR COLATTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos  
Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**  
.....

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3174/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3174/1997 O PL 5033/2016 E O PL 4074/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2271/2007.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a destruição ou o ultraje dos símbolos nacionais.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar os símbolos nacionais quando expostos em lugar público:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir uma falha em nossa legislação penal: o Brasil não protege a Bandeira Nacional nem os demais símbolos nacionais. Qualquer um que os destrua ou ultraje, não sendo militar, não comete nenhum ilícito penal.

Isso nem sempre foi assim. O Decreto-lei nº 898/69, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, determinava, em seu art. 44, que “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público” era considerado crime, com pena de detenção de 2 a 4 anos. Tal decreto-lei, contudo, foi revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e desde então ficou um vazio legislativo.

No que tange à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, considera contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições; usá-la como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de pr de produtos expostos a venda. Quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao disposto no DL 898/69 que, como dito acima, foi revogado por lei posterior.

Ultrajar os Símbolos Nacionais continua, contudo, sendo crime para os militares. O art. 161 do Código Penal Militar dispõe que “praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional” é crime apenado com detenção de um a dois anos.

Creio que o ultraje aos Símbolos Nacionais deva ser considerado crime tanto para civis quanto para militares. Estamos em pleno desenvolvimento de nossa democracia e as manifestações populares, felizmente, fazem, cada dia mais, parte da vida dos brasileiros. Hoje o Brasil tem dado exemplo de civilidade com manifestações políticas pacíficas. A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: manifestantes às vezes ateião fogo na Bandeira Nacional e esse tipo de manifestação, assim como o ultraje a qualquer Símbolo Nacional ou ao patrimônio público e privado, têm de ser coibidos.

Por essas razões, trago esse debate a esta Casa. Proponho a inclusão do crime de destruição ou ultraje de símbolos nacionais da mesma forma e com a mesma pena que está fixada no Código Penal Militar.

Sou de opinião de que o desrespeito a tais símbolos tem a mesma gravidade tanto para civis quanto para militares. Além do mais, a diferenciação das penas poderia sugerir que o desrespeito aos símbolos nacionais por civis seria mais tolerável do que o mesmo desrespeito cometido pelos militares ou vice-versa, o que não seria correto.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

**DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969**

\* Revogada pela Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978

Define os crimes contra a segurança nacional, a  
ordem política e social, estabelece seu processo  
e julgamento e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA  
AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato  
Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato  
Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 44. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando  
expostos em lugar público:

Pena: detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45. Fazer propaganda subversiva:

I - Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II - Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III - Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV - Realizando greve proibida;

V - Injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI - Manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Penas: reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:

Penas: reclusão, de 2 a 4 anos.

.....

.....

**LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978**

**\* Revogada pela Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983**

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

.....

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO  
DE PAZ

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE  
OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO IV  
DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A  
SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

**Desrespeito a superior**

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

**Despojamento desprezível**

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.074, DE 2019

## (Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeitoso da bandeira nacional em vestimentas e acessórios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2271/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeito da bandeira nacional, em vestimentas visíveis ao público.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 5.700, o seguinte inciso VII:

“Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

.....

VII – No uso respeitoso em vestimentas e acessórios visíveis ao público.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que tutela os símbolos nacionais, não dispõe sobre o uso respeitoso da imagem da Bandeira Nacional em vestimentas e acessórios visíveis ao público. O objetivo deste projeto é tratar dessa possibilidade.

Compreende-se que a lei preserve os símbolos nacionais. O sentido é autoevidente. Representam elementos essenciais da nacionalidade, não podendo, por essa razão, ser expostos a situações constrangedoras que apequenem o seu significado.

Não se justifica, a nosso ver, a ausência de previsão para o que acontece atualmente. Ou seja, o uso da imagem do sagrado estandarte em vestimentas e acessórios, obedecidos certos parâmetros e circunstâncias.

O uso respeitoso da imagem da Bandeira Nacional pode ser uma via para o exercício do amor à pátria e para o reforço de uma renovada consciência cívica. Não apenas nos aspectos solenes e marciais da simbologia patriótica, mas também a sua práxis saudável e descontraída.

Eis por que espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado BIBO NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

#### **Seção I Da Bandeira Nacional**

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar

substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto - visão permanente da Pátria.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2019**

### **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5033/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, e no art. 35-A desta Lei, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.” (NR)

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de um a dois anos.”

“Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo 35 obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Com efeito, convém salientar que o seu art. 1º preconiza que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional.

As mencionadas insígnias possuem acentuada relevância para o nosso País, na medida em que o simbolizam não só internamente, mas, também, no exterior.

Ciente do destaque da matéria, o Poder Legislativo promoveu a criminalização da conduta do militar que, diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, praticar ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional, cominando, para tanto, sanção criminal de detenção, de um a dois anos.

Ocorre que, na realidade, os símbolos pátrios devem ser respeitados por todos os cidadãos, o que demanda a correção de injustiça existente no nosso arcabouço penal, qual seja, a ausência de norma incriminadora da mesma conduta, quando perpetrada por um civil. Assim agindo, não só o postulado constitucional da isonomia restará protegido, mas, precipuamente, o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, urge inevitável a tipificação da conduta de destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público, com pena idêntica àquela dispensada ao militar, no art. 161 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), restando, assim, mensagem clara à sociedade de que tais atos criminosos serão censurados com o rigor da norma penal.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#))

## CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

### Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

.....

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

## PARTE ESPECIAL LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE  
OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO IV  
DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A  
SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

**Desrespeito a superior**

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço**

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

**Desrespeito a símbolo nacional**

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

**Despojamento desprezível**

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

**PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2020**  
**(Dos Srs. Guilherme Derrite e Major Fabiana)**

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5033/2016.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição

ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

**Art. 2º** Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet. (NR)”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A bandeira e os símbolos da República Federativa do Brasil são o baluarte da nação, fortaleza inexpugnável do Brasil. São os símbolos de nossa soberania, do constitucionalismo, da República, da Democracia e dos valores mais arraigados em nossa nação.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

É assim que, como último refúgio da identidade brasileira, a destruição e/ou o ultraje dos símbolos nacionais devem ser considerados como verdadeira afronta à nação e seus valores, e o seu vilipêndio, como tentativa de desfigurar a República Federativa do Brasil, sendo, por este fundamento, necessária a sua tutela de maneira mais contundente pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que, atualmente o desrespeito aos símbolos nacionais são tratados como contravenção penal, não sendo aptos a repelir as inúmeras e injustas agressões, mormente de manifestações evidentemente antidemocráticas.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, *ultima ratio* do sistema jurídico, é fundamental para a defesa de tais valores essenciais à Nação!

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

**MAJOR FABIANA – PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI  
 DAS PENALIDADES**

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

**CAPÍTULO VII  
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a  
 ordem política e social, estabelece seu processo  
 e julgamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.074, DE 2020**  
**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Dispõe sobre o reconhecimento de bandeiras históricas como símbolo nacional.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3174/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3174/1997 O PL 5033/2016 E O PL 4074/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2271/2007.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre o reconhecimento de  
bandeiras históricas como símbolo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para reconhecer as bandeiras históricas como símbolo nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São símbolos nacionais:

I - as Bandeiras Nacionais;

..... (NR)”

Art. 3º A Bandeira Nacional oficial, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional oficial correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional oficial sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional oficial as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (NR)”



Art. 4º A Bandeira Nacional oficial em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

..... (NR)”

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional oficial obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

..... (NR)”

Art. 10. As Bandeiras Nacionais podem ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

§1º. A Bandeira Nacional oficial será exigida em manifestações de caráter oficial.

§2º As Bandeiras Nacionais históricas serão assim identificadas nas manifestações de caráter oficial, quando usadas. (NR)”

Art. 11. As Bandeiras Nacionais podem ser apresentadas:

I - Hasteadas em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendidas e sem mastro, conduzidas por aeronaves ou balões, aplicadas sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzidas sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panópias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzidas em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendidas sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento. (NR)”

Art. 12. A Bandeira Nacional oficial estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

.....(NR)”

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional oficial:

..... (NR)”



Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional oficial em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

.....(NR)”

Art. 20. As Bandeiras Nacionais, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno. (NR)”

Art. 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira Nacional oficial de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações. (NR)”

Art. 23. As Bandeiras Nacionais nunca se abatem em continência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo reconhecer as bandeiras históricas do Brasil como símbolo nacional, sem tirar a exclusividade da bandeira nacional oficial.

O efeito pretendido com a mudança legal seria permitir que sejam hasteadas livremente, sem ofensa à nação brasileira. Trata-se de um reconhecimento à memória e ao passado do nosso País.

Com a celebração de 200 anos da Independência do Brasil que está por vir, é importante que o hasteamento de todas as bandeiras históricas nacionais seja permitido sem prejuízo à atual ou preconceito ao passado.

Em diversos municípios, em eventos esportivos e religiosos, cidadãos têm hasteado a bandeira do Brasil da época do Império com orgulho e como forma de demonstração de reconhecimento à memória do País.

É bom lembrar que hastear a primeira bandeira do Brasil independente não desautoriza a atual bandeira, nem torna a bandeira histórica uma bandeira oficial.

Qualquer brasileiro que resgata valores, significados e símbolos formativos do nosso Brasil não advoga necessariamente por um sistema político ou por uma religião, mas demonstra sua consciência dos pilares que nos transformaram em brasileiros independentes.

Como exemplo, nenhuma versão histórica da bandeira dos Estados Unidos da América independente é desautorizada. A bandeira antiga de 13 estrelas é reconhecida nos EUA, mas somente a bandeira atual de 50 estrelas é considerada oficial, quando a ocasião formal exige. Nas demais ocasiões, todas as bandeiras anteriores podem ser hasteadas livremente.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)\*](#)

CAPÍTULO II  
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

**Seção I**  
**Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

**Seção II**  
**Da Bandeira Nacional**

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)\*](#)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)\*](#)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)\*](#)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão,

observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#))

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

- tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura;
- tipo 2, com dois panos de largura;
- tipo 3, três panos de largura;
- tipo 4 quatro panos de largura;
- tipo 5, cinco panos de largura;
- tipo 6, seis panos de largura;
- tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

### Seção III

## Do Hino Nacional

Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

## Seção IV Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992)*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

## Seção V Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

## Seção I Da Bandeira Nacional

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto - visão permanente da Pátria.

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: [\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação\*](#)

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972\*](#)

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento

solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972\)](#)

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é

hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

## **Seção II Do Hino Nacional**

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.413, de 29/12/2016\)](#)

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

# **PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2021**

## **(Do Sr. Marcelo Brum)**

Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 5.700/71.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2271/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/03/2021 13:48 - Mesa

PL n.723/2021

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 5.700/71.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso IV do art. 31 da lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa razoável para que se proíba a exposição da bandeira nacional em produtos expostos à venda, por alegado desrespeito à mesma. Desrespeito por que?!

Com efeito, a proibição contida no inciso que o presente projeto visa revogar destoa das proibições contidas nos demais incisos do art. 31 da Lei nº 5.700/71. Vejamos:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;”

Sem dúvida trata-se de situações de desrespeito nesses casos. Entretanto, acredito não haver qualquer problema ou desrespeito em um produto ser colocado à venda contendo a imagem da bandeira nacional. Ao contrário, é um sinal de respeito e valorização da pátria.

Muito anterior à CF/88, trata-se isto sim de dispositivo equivocado e que deve ser extirpado do ordenamento jurídico, e assim contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado MARCELO BRUM**  
PSL/RS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

**PROJETO DE LEI N.º 1.671, DE 2021**  
 (Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do caput.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2271/2007.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do *caput*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para vedar a proibição relativa ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do *caput*.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
*Parágrafo único. É vedada toda e qualquer proibição relacionada ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional em território brasileiro, na forma do caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo proibir, em todo território brasileiro, qualquer impedimento ao uso, porte, transporte e exibição da bandeira nacional, com vistas a garantir o livre acesso da utilização deste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219122130500>

símbolo em manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Destaca-se que a bandeira nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil, de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 da Constituição Federal, e sua forma, utilização e apresentação é disciplinada pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

O art. 10 da supramencionada lei determina a possibilidade de utilização da bandeira nacional em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular, todavia, atualmente é possível observar algumas tentativas de limitação desse direito.

A importância do referido projeto justifica-se pela necessidade de resguardar o direito fundamental e constitucional dos brasileiros de liberdade de expressão, além de oferecer à população a certeza de que seu direito de demonstrar amor e fidelidade à pátria está garantido pela legislação.

É inadmissível tolher o direito de patriotismo e civismo da população, principalmente por se tratarem de deveres fundamentais que integram e possibilitam a vida em sociedade.

Em face de todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219122130500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III  
 DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.  
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.  
 § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do

serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....  
 .....

## LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

**Seção I**  
**Da Bandeira Nacional**

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hastada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2021**  
**(Do Sr. Abílio Santana)**

Acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3113/2020.

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021**  
(Do Abílio Santana)

Acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 para proibir qualquer tipo de ultraje ou destruição à bandeira nacional, emblemas e símbolos nacionais, inclusive praticados por qualquer cidadão civil e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;



III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda;

**V – Qualquer tipo de ultraje ou destruição da bandeira nacional, emblemas ou símbolos nacionais, praticados por qualquer cidadão civil“.**

Art. 3º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público“.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os símbolos da República Federativa do Brasil são o patrimônio e representações da nação, devendo ser invioláveis pelo que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>

representam, pois que expressam a democracia, no que há de mais soberano no Brasil.

Manifestações populares e atos de civis falsamente revestidos de apelos democráticos, publicamente, via internet ou qualquer meio de rede social que representem ultraje, desrespeito e violabilidade desses símbolos nacionais, sobretudo a bandeira nacional, merecem ser cabalmente criminalizados, tipificados.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

Quanto à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, afirmando que é contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar a forma, cores, tamanho, o dístico, acrescentar outras inscrições; usar como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos a venda.

Mas, quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao DL 898/69, que foi revogado por lei posterior.

A lei n.º 7170/83, Lei da Segurança nacional, no art. 23, é o que se tem, atualmente, sobre a definição dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, mas também não traz a criminalização desses atos de civis.

Ultrajar os Símbolos Nacionais, atualmente, é crime quando cometido pelos militares, mas necessita, de fato, ser crime tanto para militares como também para civis, diante dos excessos cometidos por manifestantes e pessoas comuns, a exemplo do vídeo veiculado pela banda “A Travestis”, no último dia 26/09/2021, nas redes sociais, ateando fogo na Bandeira Nacional, o que é um absurdo e antidemocrático.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, é basilar e primordial para a defesa integral de tais valores essenciais à Nação!



Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2021.

Deputado ABÍLIO SANTANA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**

**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

## LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

(Vide Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021)

Define os Crimes contra a Segurança Nacional,  
a Ordem Política e Social, Estabelece seu  
Processo e Julgamento e dá outras  
Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Penas: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade

combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25 - Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2022** **(Do Sr. General Girão)**

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3113/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet. (NR).

Art. 36 - A violação de qualquer disposição desta Lei, é considerado crime e sujeito o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (NR)”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A bandeira do Brasil está entre e os símbolos da República Federativa do Brasil, sendo o maior símbolo da Pátria, sendo muito mais que cores sobrepostas, mas verdadeira representação de nossa soberania e dos valores advindos de conquistas que, com o passar do tempo, resultaram na nossa República, reflexo maior da luta de homens e mulheres para construir uma nação.

Desde meados do século XX tem-se uma corrente mundial de globalização tendente a diminuir as soberanias dos países, dando uma ideia global e única de soberania.

Observa-se, em especial na América Latina, a crescente onda do socialismo e da implantação do Marxismo Cultural que resulta, além da derrocada dessas nações, um desapego aos verdadeiros símbolos em prol de uma ideologia que, ao que constata no mundo, fracassada.

E um dos meios utilizados é a diminuição do sentimento de nação, seja pela divisão da população em raças, opção sexual, gêneros e religiões, seja pelas desvalorizações dos símbolos nacionais de um país. E é o que temos hoje em nosso país.

Depois de anos de governos de esquerda, onde a bandeira de um partido era mais valorizada que a Bandeira Nacional, a maioria da população passou a reafirmar os seus sentimentos de nacionalismo e brasilidade, retomando orgulho de vestir o verde o amarelo, de hastear a bandeira em sua casa, carro e principalmente de usar como um símbolo de luta pelo fim da corrupção que assolava a nossa nação.

O verde, amarelo, azul e branco mostrou o seu verdadeiro valor, onde brasileiros deixaram claro realmente quais são as cores que verdadeiramente representam a nossa soberania.

Ao que se observa esse sentimento passou a incomodar setores da política, do judiciário e da cultura, onde as nossas verdadeiras cores passaram



a ser marginalizadas por uma ideologia, como já dito, fracassada, que tem como objetivo o enfraquecimento de nossa Pátria e seus símbolos. Por mais clichê que pareça “a nossa bandeira jamais será vermelha”, ou qualquer outra cor que tente se sobrepor a ela.

Logo, não se pode tolerar, tampouco admitir qualquer tipo de vilipêndio aos símbolos nacionais. Não se pode admitir artistas, políticos ou mesmo manifestantes ultrajarem ou destruam tais símbolos, como ocorreu nos últimos anos e tem como recente acontecimento o caso da senhora Bebel Gilberto, que pisoteou a nossa bandeira em show no exterior<sup>1</sup>, sob pretexto do seu uso político.

Tal atitude é reflexo e anos de escárnio e diminuição dos símbolos nacionais, como visto nas manifestações em 2020, onde os ditos “antifas” por vezes queimaram o nosso pavilhão nacional<sup>2</sup>.

A esquerda tem tanto o direito de usar a Bandeira do Brasil como qualquer outro cidadão. Não concordar com as suas ideias de Ordem e Progresso não é um salvo conduto para destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, que até nas cantigas de ninar são acudidas quando o “quartel pega fogo”.

Há de se punir os maus brasileiros e estrangeiros que objetivam manchar e ultrajar os símbolos nacionais, não havendo como consentir com tais atos, devendo estes permanecerem altivos como maior símbolo de nossa liberdade.

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO  
PL/RN

1 <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/katia-flavia/bebel-gilberto/>

2 <https://www.youtube.com/watch?v=K5WpFaL2Mc>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO VI  
 DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)\*](#)

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)\*](#)

CAPÍTULO VII  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2022**  
**(Da Sra. Carla Zambelli e outros)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3113/2020.

# PROJETO DE LEI

(Da Senhora Carla Zambelli e outros)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-A. A prática de qualquer das condutas previstas no artigo 31 desta Lei configura crime inafiançável, punível com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem destrói ou, de qualquer modo, ultraja a Bandeira Nacional.

§2º Na sentença penal condenatória, o juízo competente promoverá a conversão da pena de



reclusão em pena de prestação de serviços de natureza cívica, consistente em realizar hasteamento semanal da Bandeira Nacional em instituição designada pelo juízo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§3º A pena de prestação de serviços de natureza cívica converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da medida imposta.

§4º Na hipótese de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser obrigatoriamente aplicada a sanção prevista no §1º.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 13 que a Bandeira Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil, configurando-se, portanto, como um dos elementos de identificação do conceito de Nação perante o Povo.

Conforme definição apresentada na página oficial da Presidência da República, os símbolos nacionais são “manifestações gráficas e musicais, de importante valor histórico, criadas para transmitir o sentimento de união nacional e mostrar a soberania do país”.



Deste modo, a defesa dos símbolos nacionais constitui, em último grau, a própria proteção à soberania nacional, que se apresenta como um dos fundamentos da República, à luz da Constituição Federal.

A Bandeira Nacional possui lugar de destaque nesse rol. Trata-se de um símbolo inconfundível de nosso Povo, de nossa Nação, sendo carregada por um valor histórico associado a conquistas, alegrias e demonstrações de superação.

Todavia, observa-se que a legislação em vigor possui um vácuo normativo, decorrente da ausência de punições mais rígidas àqueles que desrespeitem tal símbolo. Busca-se, então, corrigir tal situação a partir da apresentação deste projeto.

Perceba-se que, de modo análogo a outras soluções legislativas voltadas para a adoção de um caráter educativo na política criminal, o projeto propõe que, como reprimenda para as condutas praticadas, o infrator deverá participar de atividades de natureza cívica, consistente na participação em cerimônia de hasteamento da Bandeira Nacional, de modo a desenvolver e cultivar o devido respeito por ela.

Desta forma, Nobre Colegas, conclamo a todos que apoiem a presente proposição, de modo que seja dada à Bandeira Nacional, como símbolo maior de identificação do Brasil em todo o globo terrestre, a devida proteção pelo ordenamento jurídico, com a consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.



**CARLA ZABELLI**  
**PL/SP**

**MAJOR FABIANA**  
**PL/RJ**

**GENERAL GIRÃO**  
**PL/RN**

**PASTOR GIL**  
**PL/MA**





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD227118176900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 2 Dep. General Girão (PL/RN)
- 3 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 4 Dep. Pastor Gil (PL/MA)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**

**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971, para criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2098/2022.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
**(Deputado Ney Leprevost)**

Altera a Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971, para criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, visando criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

**Art. 2º** Insere o art. 35-A na Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, com a seguinte redação:

*Art. 35º - Vilipendiar, destruir propositadamente ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais incide em contravenção penal.*

*Pena: Prisão Simples de 6 meses a 1 ano ou multa. (N.R)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais com a finalidade de criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

O símbolos nacionais tem a finalidade de representar e identificar o país e a nação dentro e fora do território nacional, e estão definidos no § 1º do artigo 13 da Constituição da República de 1988.

Considerando que tem valor histórico, cultural e estão diretamente ligado a honra, nobreza e identidade da nação devem ser protegidos de qualquer ato vilipendioso e/ou de destruição ou ultraje, motivo pelo qual propomos o presente projeto com o objetivo de tornar mais evidente na legislação a gravidade de tais atos que afrontam a identidade de todos os brasileiros, bem como estabelecer o tipo penal e a pena para quem o praticá-los.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_de agosto de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III  
 DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.  
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.  
 § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

.....

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO V  
DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

---

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2022**  
(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1671/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com a finalidade de vedar o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. É vedado o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários, por organizações partidárias ou não.” (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Bandeira Nacional, sem dúvida, tem posição de destaque garantida dentre os símbolos da pátria. O estandarte verde-amarelo é o grande símbolo da integridade nacional, um dos valores mais caros à Nação. Preservá-lo é dever não só do Estado, mas de todos nós.

Impõe-se, portanto, preservar tanto a integridade nacional como um de seus símbolos, a Bandeira Nacional. Mas, os outros símbolos nacionais merecem também respeito e proteção: Hino, Armas e Sêlo.

Recentemente, uma juíza gaúcha ponderou numa decisão: *“É evidente que hoje a bandeira nacional é utilizada por diversas pessoas como sendo um lado da política, né? Hoje a gente sabe que existe uma polarização.*



*De um dos lados há o uso da bandeira nacional como símbolo dessa ideologia política”.*

Então, o escopo desta proposição é poupar a Bandeira Nacional - e os demais símbolos nacionais - da banalização, do desgaste desnecessário, do uso pelas frações políticas, o qual pode mesmo fazer do símbolo de união signo de divisão.

Exemplo disso é o que temos visto ultimamente nas eleições, quando determinados grupos se utilizam de símbolos nacionais para gerar a divisão entre os brasileiros, propagar o ódio, a discórdia e as notícias falsas, até mesmo para fazer apologia ao nazismo, de cuja derrota o Brasil participou de forma tão heroica em solo europeu, sob o manto de nossa bandeira.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovação do presente projeto de lei, para que nossa bandeira volte a ser instrumento de união de nosso povo já na Copa do Mundo de Futebol que se aproxima.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

**MÁRCIO MACÊDO**

Deputado Federal  
PT/SE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....

**Seção II**  
**Da Bandeira Nacional**

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção I**  
**Da Bandeira Nacional**

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2022**

**(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1671/2021.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigor acrescida do inciso “V” ao art. 31:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

.....  
V – Fica vedada a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias temos diversas notícias de que brasileiros estão sendo privados de transitar livremente em algumas instituições públicas e privadas utilizando e/ou portando símbolos nacionais. Sabemos que, os símbolos nacionais representam o nosso país e têm função de formatar a identidade dele. Esses símbolos são uma forma de representar os valores que formaram nossa sociedade e garantem o senso de patriotismo na população.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Eles simbolizam a soberania da nação brasileira e reproduzem parte de nossa história e cultura.

A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: às vezes pessoas são proibidas de adentrarem em alguns locais portando a Bandeira Nacional, ou até mesmo roupas que contenham o símbolo da bandeira, esse tipo de manifestação, assim como afronta, desrespeita o direito de ir e vir, bem como, da manifestação do patriotismo, têm de ser, portanto, coibidos.

Tais condutas atingem, como sujeitos passivos, todos os patriotas – e o patriotismo é um sentimento de amor, devoção, e orgulho à Pátria, de exaltação aos valores nacionais.

Fica, então, caracterizada relevância suficiente para também cominar abstratamente a pena prevista no artigo 35 da lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, na modalidade de pena de multa ao infrator, elevada ao dobro em caso de reincidência.

A VEDAÇÃO ora proposta se faz necessária para prevenir a deplorável conduta de desrespeito aos patriotas que utilizam e portam os Símbolos Nacionais em suas manifestações públicas, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,  
Deputado **NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos  
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupage, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2749/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com a finalidade de vedar o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art.2º.....

Parágrafo único. É vedado o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários, por organizações partidárias ou não.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACEDO (PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de poupar a Bandeira Nacional - e os demais símbolos nacionais - da banalização, do desgaste desnecessário, do uso pelas frações políticas, o qual pode mesmo fazer do símbolo de união signo de divisão político-partidária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca-se que a Bandeira Nacional, sem dúvida, tem posição de destaque garantida dentre os símbolos da pátria. O estandarte verde-amarelo é o grande símbolo da integridade nacional, um dos valores mais caros à Nação. Preservá-lo é dever não só do Estado, mas de todos nós.

No entanto, atualmente, os símbolos do Brasil têm sido alvos de novos significados partidários desvirtuando da ideia nacional, patriota e de proteção a cultura nacional. Dessa forma, faz-se necessário uma legislação que blinde os símbolos nacionais para que haja a preservação da sua representação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                 | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|--|---|
| LEI Nº 5.700, DE 1º DE<br>SETEMBRO DE 1971 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-09-01:5700">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-09-01:5700</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2023** (Do Sr. Airton Faleiro)

Acrescenta ao Código Eleitoral o art. 246-A que veda o uso dos símbolos nacionais com fins eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2749/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Acrescenta ao Código Eleitoral o art. 246-A que veda o uso dos símbolos nacionais com fins eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965, o art. 246-A com o seguinte conteúdo:

*“Art. 246-A. Sob pena de confisco de todo material de campanha, fica vedado o uso dos símbolos nacionais com fins de propaganda eleitoral.*

*Parágrafo único. Nas campanhas políticas, os candidatos, partidos, coligações e federações somente poderão utilizar a identidade visual, bandeira, cores e afins de suas agremiações políticas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei número 5.700, de 1º de setembro de 1971, declara que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional, cada um deles definido naquela lei e seus anexos. Como tais, os símbolos nacionais, no sentido etimológico dos termos, representam a totalidade da nação.

Já os partidos políticos, representam exatamente o que o nome define. São partes. São um grupo, não a totalidade.

No último pleito nacional próximo passado, o de 2022, pudemos observar a apropriação dos símbolos nacionais, que como dissemos acima, representam a totalidade da sociedade, por uma corrente política, ou seja, por uma fração da sociedade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

O pendão verde-amarelo, o grande símbolo da integridade nacional, um dos valores mais caros à Nação, e que nos acompanha desde a fundação da nacionalidade, foi acintosamente apropriado por uma facção política, descaracterizando os símbolos nacionais. Preservar os símbolos nacionais, afastando-os das contendas políticas mais mesquinhas, é dever não só do Estado, mas de todos nós.

Ficou conhecida a determinação judicial, recentemente proferida por uma magistrada sul rio-grandense que assim se expressou, *in verbis*:

*“É evidente que hoje a bandeira nacional é utilizada por diversas pessoas como sendo um lado da política, né? Hoje a gente sabe que existe uma polarização. De um dos lados há o uso da bandeira nacional como símbolo dessa ideologia política”.<sup>1</sup>*

O escopo deste nosso projeto de lei é salvaguardar nossos símbolos nacionais, colocando-os acima das contendas eleitorais que, em toda democracia saudável, será animada, e pode deixar, ainda que em um primeiro momento, ressentimentos.

A pátria deve estar por cima desses sentimentos.

Destarte, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado AIRTON FALEIRO**  
**PT/PA**

1 Robson Bonin, Revista Veja, Radar, publicado aos 14 de julho de 2022.  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV, Gab. 327  
+55 (61) 3215.5327 / 3327



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                              | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|---|---|
| LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO<br>DE 1965 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15:4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15:4737</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 2.740, DE 2023**

**(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2749/2022.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
**(Da Sra. ANA PAULA LIMA)**

Acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

Art. 2º O art. 248 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 248 .....

Parágrafo único. Os símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais mencionados nos parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Constituição de 1988, bem como outros utilizados pela Administração Pública no curso de suas atividades, não poderão ser utilizados em quaisquer atos de campanha eleitoral ou manifestações de caráter antidemocrático. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise democrática pela qual atravessou o Brasil, para além de dividir nossa sociedade civil, colaborou para que os símbolos de nossa República Federativa fossem quase que apropriados por determinados grupos políticos. Brasões, bandeiras, cores verde e amarela, antes símbolos de união



nacional e progresso, passaram, por determinado, momento a simbolizar ódio e distância.

Não se pode admitir que esses e outros bens protegidos pela Constituição Cidadã de 1988 sejam vilipendiados em contextos eleitorais e antidemocráticos, como temos visto. É necessário que nosso ordenamento jurídico confira meios mais objetivos para essa proteção.

Assim, o presente projeto, ao inserir dispositivo no Código Eleitoral, busca vedar o uso de símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos, preservando, assim, a higidez republicana de nosso país.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação da Proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputada ANA PAULA LIMA**  
**PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov na CD**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>CONSTITUIÇÃO DA<br/>REPÚBLICA<br/>FEDERATIVA DO BRASIL<br/>Art. 13</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art13">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art13</a> |
| <b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO<br/>DE 1965<br/>Art. 248</b>              | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737</a>                                 |

**FIM DO DOCUMENTO**